

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 3.740, de 2000

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

Relator do Parecer Vencedor: Deputado DÉCIO LIMA

Em reunião realizada em 29 setembro de 2015, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado RONALDO FONSECA, fui designado relator do vencedor, razão pela qual profiro em Plenário o seguinte parecer:

#### I- RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*", acrescentando o inciso XXV e o §2º ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como o §5º ao art. 57 do mesmo diploma legal, tornando dispensável a licitação para as concessões de direito real de uso e para as concessões, permissões e autorizações de uso requeridas e outorgadas às entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos fixados no dispositivo, e permitindo a transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94, desde que haja previsão para tanto no contrato.

O autor da proposição, o então Senador José Roberto Arruda, em sua justificção, alega que o projeto visa corrigir duas distorções contidas na Lei de Licitações: a primeira, de exigir licitação para as contratações de uso de bens e serviços públicos por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos; a segunda, de proibir a existência de contrato com prazo indeterminado, mesmo para aqueles firmados anteriormente à Lei nº 8.883/94. Esta segunda intenção foi rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, que acatou apenas a possibilidade de transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94.

Ainda apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, também apensada ao PL 1.292/95, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado a esta Comissão, foi requerida sua desapensação do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, por meio do Requerimento nº 2.885/2005, a qual foi deferida por despacho da Presidência de 03/07/2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Trata-se de PL que visa alterar os arts. 24, 26 e 57 da Lei 8.666/93, para dispensar a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso, permissões de uso e autorizações de uso de bens públicos a entidades religiosas ou filosóficas.

Embora tenha elementos de valor social, a presente proposta, de autoria do ex-senador José Roberto Arruda, afronta os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, ao conceder tal benefício apenas às entidades religiosas e filosóficas.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas licitações e nas contratações. Por meio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da melhor vantagem ou melhor solução para a administração e a sociedade, pois a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade no processo de seleção.

Se, através de diploma legal, algumas instituições já são colocadas acima das demais, cria-se de imediato uma desigualdade de oportunidades, em afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade, consagrados em nossa Carta Maior.

As políticas sociais, antes relegadas pelo Estado e assumidas de forma benemérita por uma esparsa e importante rede de entidades religiosas e filantrópicas, estão hoje amplamente amparadas por um sistema de leis e de regulamentações que envolvem os três níveis da federação. As antigas redes de entidades religiosas e filantrópicas continuam tendo papel relevante, mas em um novo contexto, em que o Estado, junto com a sociedade e a rede de prestadores de serviços, conformam um sistema articulado nacionalmente, democrático e descentralizado, em áreas como a saúde e a assistência social. Por outro lado, nas últimas décadas, diversificaram-se muito as religiões e as entidades que professam diferentes filosofias.

Outro aspecto a se considerar é que, após a edição do novo Código Civil, o art. 44 separou as pessoas jurídicas de direito privado “organizações religiosas” e “associações”, antes constantes do mesmo inciso I, do art. 16 (Código Civil antigo), porque a realidade social se diversificou, bem como porque a doutrina e a jurisprudência já reclamavam tal distinção. O PL em comento dá um tratamento a estas instituições, ainda sem considerar tais alterações, o que importa em uma redação desatualizada e que demanda correções.

Da forma como se encontra o PL, a tendência será ocorrer uma mistura entre as organizações religiosas e as associações, redundando na indesejável afronta ao art. 19 da Constituição:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Por outro lado, não há como identificar o que seriam as entidades “filosóficas” citadas no texto, não reconhecidas nem conceituadas em nossa legislação.

O Brasil é um país em que frequentemente se critica a maneira pela qual as licitações são conduzidas. Não será, certamente, fugindo delas (licitações), através de legislação com vício de inconstitucionalidade, que se dará mais credibilidade aos certames licitatórios.

Naqueles locais em que a licitação se torna inviável, em razão de não haver instituição capaz de prestar os serviços sociais necessários, ou onde haja apenas uma instituição capaz de prestá-los, a Lei 8.666/93 já possui os mecanismos adequados para fazer frente à dispensa da licitação, com as formalidades devidas. Para outros casos, em que caibam as doações condicionadas de imóveis, recurso já utilizado atualmente, sempre há a possibilidade das leis específicas.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA (PT-SC)  
Relator do Vencedor